

## PARECER

**Processo Administrativo nº. 002/2021**

**Interessado:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA EM CONTABILIDADE PÚBLICA. NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA: ART. 13, II, DA LEI Nº. 8.666/1993. CARACTERIZAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIANÇA E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O município, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, submete à apreciação da Procuradoria do Município o procedimento administrativo, que culminou na inexigibilidade do processo licitatório para Contratação de prestação de serviço de consultoria e assessoria técnica em contabilidade pública, nos termos do art. 25, inciso II, todos do diploma legal acima citado.

Dos autos do processo, constam todos os documentos requeridos pela lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento.

É o relatório, passamos a opinar.

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o Art. 26, em seu Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93.

Conforme as características do serviço objeto deste procedimento verificou-se que os serviços requeridos enquadram-se no rol de serviços do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sendo assim, inexigível a licitação nos termos do mesmo diploma legal.

Analisada a documentação apresentada pela empresa, GAUCON – CONSULTORIA CONTABIL EIRELI-EPP, examinamos, que a mesma representa os profissionais especializados no setor de execução de serviços de consultoria e assessoria técnica em contabilidade pública que o Município pretende contratar para o desenvolvimento de suas atividades em conformidade com a Lei.

O artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê que na contratação aqui pretendida, é inexigível a realização do procedimento licitatório mais complexo, respaldando a legalidade desta contratação, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Diante da documentação acostada aos autos e de sua análise, resta claro que a **contratação da empresa GAUCON – CONSULTORIA CONTABIL EIRELI-EPP, é a** mais adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta contratação.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, acolhendo voto do eminente Ministro Eros Grau, ao julgar questão sobre o tema, assim se manifestou:

*“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito de confiança da Administração em que deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à satisfação do objeto contratado” (cf.o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).*

Ressalta-se também a lei nº 14.039/2020 que entrou em vigor em 18/08/2020, onde altera o decreto lei nº 9.295 de 27 de maio de 1964, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestadores por profissionais da contabilidade em seu artigo 2º diz:

Art. 2º - O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:  
"Art.25. ....§1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.  
§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Restando ao profissional comprovar sua notoriedade dos serviços pelo seu curriculum ou experiência na área de sua atuação

*“Notória especialização do contratado: destaque e reconhecimento do mercado em sua área de atuação, o que pode ser demonstrado por várias maneiras (estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento etc.)” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed., São Paulo: GEN/Método, 2017, p. 554-555).*

Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, exigidos no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93, bem como o comprovante de informação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Desta forma, esta assessoria entende que a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com a determinação legal, especialmente em relação às exigências da Lei nº 8.666/93, ao se posicionar no sentido de realizar a contratação direta da empresa **GAUCON – CONSULTORIA CONTABIL EIRELI-EPP**, por entender ser inexigível a realização de procedimento licitatório mais complexo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Eis que configurados os elementos confiança e notória especialização.

S. M. J. Sem força vinculante

Angical do Piauí (PI), 11 de janeiro de 2021.

**CAYO VINÍCIUS LEAL SOBRAL**

**OAB/PI nº 9.529**

Procurador Geral do Município de Angical do Piauí/PI